



RECURSO Nº 216, DE 2017

Recorre contra a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que devolveu a Proposta de Emenda à Constituição n. 312, de 2017, de sua autoria.

Autor: Deputado Ronaldo Lessa
Relator: Deputado Afonso Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se de relatório a respeito do Recurso n. 216, de 2017, apresentado pelo Deputado Ronaldo Lessa contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, que devolveu a Proposta de Emenda à Constituição n. 312, de 2017, de sua autoria, que acrescenta artigo 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visando à convocação de Assembleia Nacional Constituinte.

2. A motivação apresentada pela Presidência da Câmara dos Deputados, no ofício 349/2017/SPG/P de 8 de maio de 2017, no qual foi formalizada a devolução da proposição, foi o art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), *in verbis*:

“Art. 137. (...)
§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:
(...)
II - versar sobre matéria:
(...)
b) evidentemente inconstitucional;
(...)”

3. O controle exercido pela Presidência da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 137 do RICD, é decorrente do princípio da economia processual. Por meio dele, procura-se evitar a tramitação de projetos que estejam predestinados ao arquivamento. A norma interna da Casa reservou este fim para as matérias antirregimentais, que não sejam de competência da Câmara dos Deputados ou flagrantemente inconstitucionais formal ou materialmente, caso em que a PEC supostamente se enquadra.

4. Posteriormente ao seu recebimento, as propostas legislativas desta Casa



passarão por uma verificação de constitucionalidade mais minuciosa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou em Comissão Especial, sempre que esta for criada para discutir o projeto. É neste momento que a constitucionalidade formal e material da proposição será avaliada com maior detalhamento, inclusive quanto à vedação à tentativa de abolir quaisquer das cláusulas pétreas.

5. O autor da Proposta de Emenda à Constituição interpôs recurso contra a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados no dia 11 de maio de 2017. No recurso, argumenta que PEC para convocação de nova Assembleia Nacional Constituinte não deve ser limitada pelas cláusulas pétreas, visto que o poder constituinte originário é ilimitado. Acrescenta que este poder permanece latente, devendo ser exercido no momento em que o povo assim o entender.

6. O recurso ressalta que a Constituição Federal de 1988 foi discutida e votada em uma Assembleia Nacional Constituinte convocada por meio de emenda à Constituição anterior, de forma semelhante ao projeto apresentado. A conclusão do recurso é de que considerar inconstitucional esta proposta equivale a impedir a mudança na ordem constitucional de forma democrática, limitando esta possibilidade a atuação de movimentos revolucionários.

7. É o relatório.

II - VOTO

8. Conforme determina o art. 32, IV, c e o § 2º do art. 137 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca do Recurso em análise.

9. Antes de passar à avaliação da PEC, faz-se necessário um breve retrospecto sobre o histórico brasileiro na elaboração de novas constituições. Nos anos de 1823, 1891, 1934 e 1946 a convocação das Assembleias Constituintes foi realizada por meio de decreto executivo. No entanto, deve-se ressaltar que em nenhuma destas ocasiões havia um congresso legislativo em funcionamento.

10. Em 1937 e 1967 não houve a formação de uma Assembleia Constituinte, pois tratavam-se de Constituições elaboradas em períodos de exceção. Em tempos democráticos, somente ao Poder Legislativo é permitida a convocação de uma Constituinte, como foi o caso da convocação para a elaboração da Constituição Federal de 1988.

11. Anteriormente a este chamamento deve-se viver um período de *situação constituinte*, momento em que “as multidões que acorreram, ordeira, mas entusiasticamente, aos comícios interpretaram o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só pode consubstanciar-se uma nova ordem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição Justiça e Cidadania
Recurso n. 216/2017

constitucional, em uma Constituição que refaça o pacto social e interprete as tendências populares mediante atuação de uma Assembleia Nacional Constituinte” (José Afonso da Silva, Poder Constituinte e Poder Popular, p. 17, 2002). Em uma situação constituinte, evidencia-se a necessidade de substituição das normas fundamentais constitucionais.

12. O Poder Constituinte é “a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado” (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, p. 29, 2011). Duas espécies de poder constituinte são normalmente vislumbradas pela doutrina, o originário e o derivado. O poder constituinte originário é por definição ilimitado, incondicionado e permanente, podendo ser convocado por meio de revolução ou por convenção.

13. A PEC propõe o exercício do poder constituinte originário de forma mista, combinando a forma representativa com a participação direta. Assim, após a sua elaboração pela Assembleia Nacional Constituinte, a sua promulgação dependeria de aprovação popular em referendo. Este procedimento, embora inédito no Brasil, já foi utilizado em outros países, como foi o caso da Constituição de Massachusetts de 1780, da França de 1793, 1795 e 1946 e da Espanha de 1978 (José Afonso da Silva, Poder Constituinte e Poder Popular, 2002).

14. Recentemente, a população brasileira vem tomando os espaços públicos para se expressar sobre temas materialmente constitucionais, como nas manifestações de junho de 2013, quando um dos temas abordados foi a PEC 37/2011, no desejo de *recall* eleitoral, presente nas manifestações contrárias a presidenta Dilma, entre 2015 e 2016 e nos eventos que se propõem a reivindicar a realização de eleições diretas ocorridos neste ano. Dessa forma, é possível entender que o que José Afonso da Silva chamou de situação constituinte encontra-se em andamento.

15. Além disso, o elevado número de emendas constitucionais promulgadas, vinte e oito quando consideradas somente as duas últimas legislaturas, demonstra que os parlamentares brasileiros se encontram insatisfeitos com o texto constitucional. Além destas, centenas de propostas de emenda constitucional tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional.

16. Alternativamente a revolução, pode-se convocar a Assembleia Nacional Constituinte por convenção dos atores democráticos, conforme já mencionado. A PEC n. 312/2017 se propõe a formalizar este convencionamento, a partir de sua discussão e votação no Senado e na Câmara dos Deputados.

17. Portanto, pela análise da matéria, conclui-se que a decisão da Presidência de devolver ao autor a PEC n. 312, de 2017 não foi adequada, uma vez que não há inconstitucionalidade evidente no projeto.

18. Em face do exposto, opina-se pelo provimento do Recurso n. 216/2017,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição Justiça e Cidadania
Recurso n. 216/2017

para que seja revista decisão da Presidência da Câmara dos Deputados e a Proposta de Emenda à Constituição n. 312, de 2017, tramite nesta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Afonso Motta
Relator